

A EVOLUÇÃO E OS DESAFIOS DO DIREITO DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: VERIFICAÇÃO DE IDADE E PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ECA DIGITAL

Flavia Silva Carvalho¹

Lohane dos Santos²

Neif Chala³

Grupo de pesquisa: GT 5: Direito digital e empresarial

1 INTRODUÇÃO

A expansão tecnológica provocou profundas transformações em todas as esferas da sociedade contemporânea, modificando a maneira pela qual indivíduos, empresas e instituições se relacionam. Nesse cenário, a consolidação da Sociedade da Informação passou a exigir do Direito respostas capazes de acompanhar situações que, em muitos casos, não encontram correspondência imediata nos modelos jurídicos tradicionalmente construídos. Essa transformação torna-se particularmente sensível quando crianças e adolescentes utilizam redes sociais, jogos, aplicativos e outros serviços digitais, pois a proteção jurídica precisa conviver com tecnologias que coletam, processam e inferem informações sobre seus usuários.

A mudança do ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de forma progressiva. A Lei nº 12.737/2012 promoveu alterações no Código Penal relacionadas a delitos informáticos; posteriormente, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), por sua vez, disciplinou o tratamento de dados pessoais e reservou proteção específica às crianças e aos adolescentes, determinando que esse tratamento seja realizado em seu melhor interesse (Brasil, 2018, art. 14). Em 2022, a Emenda Constitucional nº 115 incluiu expressamente a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais (Brasil, 2022, art. 1º).

A evolução normativa, entretanto, não elimina os desafios decorrentes da velocidade das inovações tecnológicas. No caso das crianças e adolescentes, a dificuldade de identificar

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, Unidade Frutal, flavia.1098274@discente.uemg.br

² Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, Unidade Frutal, lohane.1097095@discente.uemg.br

³ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, Unidade Frutal, neif.109642@discente.uemg.br

corretamente a faixa etária do usuário compromete a aplicação de mecanismos de proteção, supervisão parental e restrição de conteúdos. Pesquisa realizada por Theodoro e Valença constatou que 93% da população brasileira entre 9 e 17 anos acessava a internet e que 83% possuía perfis próprios nas plataformas analisadas, evidenciando a dimensão concreta do problema (Theodoro; Valença, 2025, p. 213).

Nesse contexto foi editada a Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), que passou a estabelecer deveres específicos aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes. Entre esses deveres encontra-se a adoção de mecanismos de aferição de idade.

O novo regime, porém, produz uma tensão relevante: mecanismos mais robustos podem ampliar a proteção contra acessos incompatíveis com a idade, mas também podem exigir o tratamento de novos dados pessoais, inclusive, conforme a tecnologia empregada, dados biométricos. A pesquisa concentra-se nessa tensão, preservando a análise da evolução normativa do Direito Digital que orientou a formulação inicial do trabalho.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Como os mecanismos de verificação de idade previstos no ECA Digital podem ampliar a proteção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais sem comprometer, de forma desproporcional, sua privacidade e a proteção de seus dados pessoais?

3 OBJETIVO

O objetivo geral da pesquisa é analisar a evolução normativa do Direito Digital brasileiro a partir dos mecanismos de verificação de idade previstos no ECA Digital, examinando sua função protetiva e os desafios de compatibilização com a privacidade e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

São objetivos específicos: identificar a evolução normativa brasileira relacionada à proteção de direitos fundamentais no ambiente digital; compreender a função da aferição etária na proteção infantojuvenil; examinar os deveres estabelecidos pela Lei nº 15.211/2025 e sua relação com o art. 14 da LGPD; e analisar os riscos de coleta excessiva de dados e os critérios de necessidade, proporcionalidade e segurança aplicáveis aos mecanismos de verificação de idade.

4 METODOLOGIA

Para este estudo foi utilizada pesquisa de abordagem qualitativa, com método dedutivo, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental concentrou-se na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet, na LGPD, na Emenda Constitucional nº 115/2022 e, especialmente, na Lei nº 15.211/2025 e nas orientações regulatórias relacionadas à aferição de idade. A pesquisa bibliográfica utiliza estudos sobre proteção infantojuvenil, plataformas digitais, verificação etária e proteção de dados, com destaque para Theodoro e Valença (2025) e Nunes (2026). O recorte analítico confronta a finalidade protetiva dos mecanismos de aferição etária com os riscos que a própria coleta de dados necessária à identificação da idade pode gerar.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A trajetória normativa inicialmente identificada no trabalho continua relevante para a compreensão do problema. A Lei nº 12.737/2012 representou uma resposta a determinadas condutas praticadas mediante dispositivos informáticos, enquanto o Marco Civil da Internet ampliou a perspectiva regulatória ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. Posteriormente, a LGPD colocou o tratamento de dados pessoais no centro da tutela jurídica das relações digitais, e a EC nº 115/2022 conferiu status constitucional ao direito à proteção de dados pessoais. Esse percurso demonstra uma ampliação progressiva da tutela jurídica, que passa de respostas a ilícitos específicos para a proteção de direitos fundamentais diante do funcionamento cotidiano das tecnologias digitais.

No que se refere às crianças e aos adolescentes, o art. 14 da LGPD determina que o tratamento de seus dados seja realizado em seu melhor interesse e estabelece requisitos específicos para os dados de crianças (Brasil, 2018, art. 14). Contudo, o ambiente digital revelou uma dificuldade prática anterior ao ECA Digital: para aplicar proteções adequadas à faixa etária, a plataforma precisa dispor de elementos confiáveis sobre a idade do usuário. A autodeclaração mostrou-se insuficiente. Em análise de WhatsApp, Instagram, YouTube e TikTok, Theodoro e Valença verificaram que os mecanismos adotados eram, em geral, facilmente contornáveis, inclusive mediante alteração da idade declarada, embora houvesse diferenças entre as plataformas (Theodoro; Valença, 2025, p. 217).

O ECA Digital busca enfrentar essa fragilidade. A Lei nº 15.211/2025 estabelece um modelo preventivo de proteção e distribui obrigações relacionadas à aferição etária entre diferentes agentes do ecossistema digital. Conforme analisa Nunes, os arts. 12 e 14 deslocam a verificação da idade de uma lógica centrada na declaração individual para uma arquitetura de proteção, na qual sistemas operacionais, lojas de aplicações e as próprias aplicações assumem

deveres relacionados à aferição etária (Nunes, 2026, p. 294-295). A mudança é relevante porque a idade deixa de ser apenas uma informação fornecida pelo usuário e passa a integrar a estrutura de segurança do serviço.

Esse avanço, entretanto, cria o principal desafio examinado nesta pesquisa. Quanto mais invasivo o método de aferição, maior pode ser a quantidade e a sensibilidade dos dados tratados. Entre as soluções possíveis encontram-se análise documental, sinais fornecidos por sistemas operacionais, estimativa de idade e tecnologias biométricas. Theodoro e Valença observam que o reconhecimento facial pode fortalecer a aferição, mas também representa risco à proteção de dados em razão do uso de dados sensíveis de crianças e adolescentes (Theodoro; Valença, 2025, p. 216-217). A proteção contra o acesso inadequado, portanto, não legitima qualquer forma de coleta de dados.

A solução jurídica deve ser construída a partir da proporcionalidade entre risco e mecanismo empregado. Nunes identifica que o desenho do ECA Digital procura reduzir a coleta descentralizada ao permitir que a aplicação receba um sinal etário, sem necessariamente receber todos os elementos identificáveis utilizados para a aferição. Esse modelo pode reduzir a circulação de informações e aproximar a verificação de idade dos princípios da necessidade e da minimização de dados previstos na LGPD (Nunes, 2026, p. 295-296). Assim, a aferição etária não deve ser compreendida como autorização para formação de novas bases de dados sobre crianças e adolescentes, mas como mecanismo de proteção sujeito a limites próprios.

A relevância dessa cautela aumenta porque a verificação de idade funciona como condição para outros instrumentos protetivos. Sem identificação minimamente confiável da faixa etária, medidas como supervisão parental, restrições de perfilamento e limitação de acesso a conteúdos podem perder efetividade. Nunes destaca que a aferição etária condiciona estruturalmente outros mecanismos de proteção do ECA Digital e que a fragilidade da autodeclaração favorecia o ingresso de crianças mediante idade falsa (Nunes, 2026, p. 293-294). A inovação legislativa, portanto, procura converter a proteção de uma lógica predominantemente declaratória em deveres preventivos incorporados à própria arquitetura digital.

Os resultados alcançados permitem afirmar que o desafio contemporâneo não consiste em escolher entre proteção infantojuvenil e proteção de dados. As duas dimensões devem ser realizadas conjuntamente. Mecanismos frágeis de idade podem deixar crianças expostas a riscos incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento; mecanismos excessivamente invasivos podem, por outro lado, transformar a proteção em justificativa para coleta desnecessária de informações.

A resposta juridicamente adequada exige aferição confiável, proporcional ao risco, tecnicamente segura e limitada à finalidade protetiva. Esse recorte concretiza a conclusão inicialmente presente no trabalho de que a evolução do Direito Digital depende de atualização normativa e interpretativa, mas agora permite demonstrá-la a partir de um problema jurídico específico.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a evolução normativa do Direito Digital brasileiro produziu sucessivas camadas de proteção, desde a disciplina de determinadas condutas informáticas e a regulamentação do uso da internet até a proteção sistemática e constitucional dos dados pessoais. O ECA Digital representa etapa recente desse processo ao enfrentar de maneira específica os riscos experimentados por crianças e adolescentes nas plataformas digitais e ao estabelecer deveres preventivos relacionados à aferição etária.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a verificação de idade pode ampliar a proteção infantojuvenil ao permitir que plataformas identifiquem a faixa etária do usuário e apliquem salvaguardas compatíveis com seu desenvolvimento. Essa proteção, entretanto, somente é juridicamente adequada quando os mecanismos utilizados respeitam o melhor interesse, a necessidade, a proporcionalidade, a segurança e a minimização do tratamento de dados. A adoção de soluções biométricas ou documentais não pode ser considerada automaticamente superior à autodeclaração apenas por oferecer maior precisão, pois a robustez técnica deve ser ponderada com o grau de invasividade e com os riscos gerados pelo tratamento de informações pessoais.

Dessa maneira, o ECA Digital evidencia que o Direito Digital brasileiro não constitui processo concluído, mas construção permanente. O avanço legislativo está em substituir mecanismos frágeis e meramente declaratórios por deveres de proteção incorporados ao funcionamento dos serviços digitais. O desafio passa a ser implementar esses deveres sem criar novas vulnerabilidades informacionais. A proteção efetiva de crianças e adolescentes exige, portanto, que a aferição de idade seja concebida simultaneamente como instrumento de segurança e como operação submetida aos limites fundamentais da proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Direito Digital; ECA Digital; Verificação de Idade; Proteção de Dados; Crianças e Adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

NUNES, Luana Esteche. **Proteção integral infantojuvenil e governança algorítmica: o regime jurídico brasileiro e o ECA Digital.** 2026. 515 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2026.

THEODORO, André de Andrade; VALENÇA, George. **Entre o acesso e a proteção: um estudo sobre verificação de idade e segurança infantil em plataformas digitais.** In: BRAZILIAN SYMPOSIUM ON MULTIMEDIA AND THE WEB (WEBMEDIA), 2025, Rio de Janeiro. Proceedings [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2025. p. 211-219.